

AO EXCELENTÍSSIMO ‘SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO E À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1989/2026

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 000010/2026

ID CIDADES Nº 2026.072E0700001.01.0024

ASSUNTO: CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS

JBP TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº **27.810.731/0001-59**, anteriormente denominada JBP Transportes e Serviços EIRELI, com sede estabelecida no Município de Atílio Vivacqua, Estado do Espírito Santo, declarada **VENCEDORA E HABILITADA** no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 000010/2026, vem, respeitosamente, por intermédio de seu representante legal e advogados constituídos, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos por **ELITE CONSTRUTORA LTDA ME** e por **LS ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA**, o que faz com esteio no artigo 165, § 4º, da Lei Federal nº 14133/2021, e no item 7.2.3 do Edital, consoante os fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expendidos.

1. Síntese dos Fatos, Julgamento do Certame e Recursos Interpostos

O Município de Venda Nova do Imigrante, Estado do Espírito Santo, instaurou a Concorrência Eletrônica nº 000010/2026, vinculada ao Processo Administrativo nº 1989/2026, objetivando a contratação de empresa especializada para a execução de obras de pavimentação e drenagem pluvial em diversas ruas do Município, em decorrência do Convênio Estadual nº 021/2026 firmado com a Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano (SEDURB).

Rua Carolina Fraga, nº 78/80 – Centro – Atílio Vivacqua – ES – CEP: 29.490-000

Telefone: (28) 3511-7690 - CNPJ: 27.810.731/0001-59

O orçamento estimado pela Administração Municipal para a execução integral do objeto licitado foi fixado no montante global de **R\$ 5.131.764,32** (cinco milhões, cento e trinta e um mil, setecentos e sessenta e quatro reais e trinta e dois centavos).

Realizada a sessão pública de abertura das propostas e encerrada a etapa competitiva de lances no Portal de Compras Públicas, a empresa **JBP Transportes e Serviços LTDA. EPP** sagrou-se arrematante do certame ao apresentar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, ofertando o valor global final de **R\$ 3.397.639,04** (três milhões, trezentos e noventa e sete mil, seiscentos e trinta e nove reais e quatro centavos).

Essa oferta representou uma economia direta e expressiva de **R\$ 1.734.125,28** (um milhão, setecentos e trinta e quatro mil, cento e vinte e cinco reais e vinte e oito centavos) em relação ao valor orçado pela Municipalidade, perfazendo um desconto superior a 33% em favor do erário municipal e do interesse público.

Convocada para encaminhar a proposta comercial definitiva e os documentos de habilitação, a empresa arrematante apresentou tempestivamente toda a documentação exigida no instrumento convocatório.

Analisando a documentação, a Agente de Contratação instaurou procedimento de diligência saneadora no dia 4 de agosto de 2026, confirmando a higidez e preexistência dos requisitos de habilitação, atestando o cumprimento de todas as exigências do Edital e declarando formalmente a **JBP Transportes e Serviços LTDA. EPP** como vencedora e habilitada no certame.

Inconformadas com o resultado regular da licitação e com a escolha da proposta financeiramente mais vantajosa para o Município, as licitantes classificadas em colocações subsequentes, **Elite Construtora LTDA ME** e **LS Engenharia e Construtora LTDA**, manifestaram intenção recursal e apresentaram razões de recurso administrativo.

Nas razões recursais apresentadas pelas recorrentes, sustentou-se a inabilitação da empresa vencedora sob quatro alegações estritamente formais **e desprovidas de fundamento jurídico**:

Em primeiro lugar, alegaram as recorrentes uma suposta irregularidade na comprovação da regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), sustentando que a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS em sede de diligência consubstanciaria juntada extemporânea vedada pelo artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, argumentando ainda a ocorrência de posterior expiração do documento no dia 4 de agosto de 2026.

Em segundo lugar, afirmaram o descumprimento do item 11.4.5.2 do Edital, sob o argumento de que o contrato particular de prestação de serviços de engenharia civil firmado entre a JBP e o Engenheiro Responsável Técnico, Caique Rodrigues Scaramussa, datado de 30 de novembro de 2018, seria genérico e não indicaria expressamente a vinculação exclusiva do profissional à obra objeto da Concorrência nº 010/2026.

Em terceiro lugar, apontaram violação aos itens 9.4.6.4 e 12.4 do Edital, aduzindo que a Declaração de Pleno Conhecimento das Condições Locais (Anexo V) foi subscrita unicamente pela Titular Administradora da sociedade, Jacqueline Bárbara de Souza Gomes Pessine, e não pelo Engenheiro Responsável Técnico.

Em quarto lugar, argumentaram ter havido descumprimento do item 9.4.2.1, alínea "a", do Edital, ante a divergência entre a razão social constante do comprovante de CNPJ (JBP Transportes e Serviços LTDA) e a indicada na Certidão de Registro e Quitação do CREA-ES (JBP Transportes e Serviços EIRELI), a despeito de ambas as certidões se referirem estritamente à mesma pessoa jurídica, cadastrada sob o mesmo número de CNPJ nº 27.810.731/0001-59.

Todas as razões recursais formuladas pelas concorrentes carecem de amparo legal e ignoram as normas do Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (Lei

Complementar nº 123/2006), os preceitos de saneamento e formalismo moderado encartados na Lei nº 14.133/2021, bem como a orientação pacífica dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário.

2. Tempestividade e Admissibilidade das Contrarrazões

As presentes contrarrazões preenchem rigorosamente todos os pressupostos de admissibilidade exigidos pelo ordenamento jurídico e pelas regras normativas do instrumento convocatório.

O direito de resposta assegurado à licitante vencedora encontra guarida expressa no artigo 165, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, segundo o qual o prazo para apresentação de contrarrazões será de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso no sistema eletrônico.

No mesmo sentido, o item 7.2.3 do Edital de Concorrência nº 000010/2026 disciplinou de forma cristalina que as demais licitantes ficariam intimadas para apresentar contrarrazões em igual número de dias e na mesma forma, contados da divulgação da interposição do recurso.

Divulgada a interposição dos recursos administrativos promovidos por Elite Construtora LTDA ME e por LS Engenharia e Construtora LTDA no dia 12 de agosto de 2026, verifica-se que a presente manifestação defensiva é tempestiva, tempestivamente oferecida dentro do tríduo legal subsequente.

A legitimidade da contrarrazoante JBP Transportes e Serviços LTDA. EPP é inequívoca, haja vista que se trata da licitante declarada vencedora do certame com a melhor proposta financeira, cujo interesse em manter a higidez do ato administrativo de sua habilitação e a vantajosa contratação com a Administração Pública é pleno e direto.

Preenchidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de cabimento, tempestividade, legitimidade e interesse processual, impõe-se o conhecimento das presentes contrarrazões

recursais, passando-se ao exame da fundamentação de mérito indispensável para a manutenção do resultado da licitação.

3. Mérito - Validade da Certidão de FGTS e Prerrogativas da LC 123/2006

A empresa contrarrazoante JBP Transportes e Serviços LTDA. EPP consubstancia-se em Sociedade Empresária Limitada enquadrada como Empresa de Pequeno Porte (EPP) (anexo Certidão Simplificada da JUCEES – DOC01), tendo formalizado no sistema do certame as declarações exigidas no item 8.2 e no item 11.3 do Edital. As licitantes recorrentes voltam-se contra a habilitação da vencedora sob o fundamento de que a inclusão do Certificado de Regularidade do FGTS mediante procedimento de diligência saneadora realizado pela Agente de Contratação no dia 4 de agosto de 2026 configuraria apresentação extemporânea e que o referido documento teria expirado nessa mesma data.

O inconformismo articulado pelas recorrentes desconsidera por completo o regime jurídico constitucional e infralegal diferenciado garantido às microempresas e empresas de pequeno porte. Nos termos imperativos do artigo 43, caput e § 1º, da Lei Complementar nº 123/2006, as MEs e EPPs devem apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição, sendo-lhes assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogável por igual período, para a regularização de eventuais pendências caso declaradas vencedoras da disputa. Essa garantia legal visa justamente assegurar a competitividade e impedir o afastamento prematuro das pequenas empresas em razão de meras inconsistências cadastrais ou certidões pendentes de renovação. (Anexo novo Certificado de Regularidade do FGTS – DOC02)

Mesmo sob o prisma da regra geral das licitações públicas, a conduta da Agente de Contratação pautou-se em estrita consonância com a Lei Federal nº 14.133/2021. Nos termos do artigo 64, § 1º, da Nova Lei de Licitações, é facultado à comissão de licitação ou ao agente de contratação sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado gravado nos autos. De forma convergente, o artigo

12, inciso III, do mesmo diploma legal consagra o princípio do formalismo moderado ao estabelecer que o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante não importará seu afastamento da licitação.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é peremptória ao assentar a obrigatoriedade da realização de diligência saneadora para a confirmação de fatos e documentos preexistentes, vedando a inabilitação sumária de licitantes arrematantes fundada em formalismo exacerbado:

Ementa: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE APOIO OPERACIONAL. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA HABILITAÇÃO DE LICITANTES. INABILITAÇÃO AUTOMÁTICA SEM DILIGÊNCIA. FLEXIBILIZAÇÃO DE EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. DEFERIMENTO. (Acórdão 1625/2026 – Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas, Processo nº 887020268, julgado em 24/06/2026, Ata nº 24/2026).

A diretriz fixada pelo Tribunal de Contas da União reafirma que o agente público tem o dever funcional de promover medidas saneadoras para confirmar a qualificação da licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa para o erário, afastando o rigorismo formal incompatível com a eficiência e a economicidade administrativas.

É imprestável a alegação de que a consulta promovida no sistema da Caixa Econômica Federal no dia 4 de agosto de 2026 teria revelado óbice momentâneo à emissão de nova certidão. O Certificado de Regularidade do FGTS apresentado em atendimento à diligência comprovou satisfatoriamente a situação regular da licitante à época da abertura da licitação e do julgamento das propostas. Eventual necessidade de atualização cadastral superveniente para a celebração do contrato encontra respaldo no regramento do artigo 43, § 1º, da Lei Complementar nº 123/2006, constituindo direito subjetivo da licitante EPP regularizar sua documentação antes da assinatura do ajuste contratual.

4. Mérito - Comprovação de Vínculo e Qualificação do Responsável Técnico

A empresa contrarrazoante atendeu plenamente às exigências de qualificação técnico-profissional descritas no item 11.4.4.1 e no item 11.4.5 do Edital mediante a indicação

Rua Carolina Fraga, nº 78/80 – Centro – Atílio Vivacqua – ES – CEP: 29.490-000

Telefone: (28) 3511-7690 - CNPJ: 27.810.731/0001-59

do Engenheiro Civil Caique Rodrigues Scaramussa como seu Responsável Técnico, profissional detentor de Certidão de Acervo Técnico (CAT) averbada junto ao CREA-ES contemplando a totalidade dos serviços de maior relevância da obra licitada. Para fins de comprovação da vinculação profissional exigida no item 11.4.5.1, a licitante apresentou contrato particular de prestação de serviços de engenharia civil formalizado em 30 de novembro de 2018.

As recorrentes impugnam a habilitação técnica sustentando violação ao item 11.4.5.2 do Edital, sob o pretexto de que o instrumento contratual pactuado em 2018 possuiria caráter genérico e não indicaria de forma nominal a vinculação exclusiva do Engenheiro à obra da Concorrência Eletrônica nº 000010/2026 do Município de Venda Nova do Imigrante. A insurgência, contudo, assenta-se em interpretação desarrazoada do instrumento convocatório. O item 11.4.5.2 do Edital tem por objetivo assegurar que o profissional assumira a obrigação futura de responder tecnicamente pelos serviços da contratante, compromisso que decorre naturalmente da manutenção do contrato cível permanente de prestação de serviços de engenharia civil firmado entre a empresa e o profissional.

O regramento constante do artigo 67, § 6º, da Lei Federal nº 14.133/2021 determina que os profissionais indicados pela licitante deverão participar da execução da obra ou serviço, sendo permitida sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior mediante anuência da Administração. Exigir que um contrato cível de prestação de serviços celebrado em anos anteriores contivesse menção expressa e nominativa ao número de um edital futuro promovido em 2026 consubstanciaria imposição absurda e desprovida de respaldo legal.

O Tribunal de Contas da União ostenta entendimento pacificado no sentido de que a comprovação do vínculo do responsável técnico com a empresa licitante pode ser efetuada mediante contrato particular de prestação de serviços regido pela legislação civil comum, sem a exigência de vínculo empregatício rígido ou exclusividade anterior:

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. REPRESENTAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. PROFISSIONAL

INDICADO VINCULADO À LICITANTE POR MEIO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO NO EDITAL, A TÍTULO DE GARANTIA DA PROPOSTA, DE TIPO NÃO EXPRESSAMENTE DEFINIDO NO ART. 27 DA RESOLUÇÃO SESC N.º 1.102/2006. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. 1. Para a comprovação de capacitação técnico-profissional, é possível a indicação de profissional vinculado à licitante por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum; 2. Em licitação realizada pelo Serviço Social do Comércio, não é permitida a fixação no edital, a título de garantia da proposta, de tipo não expressamente definido no art. 27 da Resolução Sesc n.º 1.102/2006. (Acórdão 1066/2010 – Segunda Câmara, Relator Ministro Raimundo Carreiro, Processo nº 562920098, julgado em 16/03/2010, Ata nº 7/2010).

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União veda a inclusão de exigências editalícias que restrinjam a comprovação do vínculo de responsabilidade técnica a modalidades contratuais específicas, reconhecendo a plena eficácia do contrato de prestação de serviços autônomos para demonstrar a capacitação técnico-profissional da licitante.

O Engenheiro Civil indicado integra de forma permanente os quadros da empresa contrarrazoante na condição de prestador de serviços e assumirá pessoalmente a responsabilidade técnica pelas obras de pavimentação e drenagem pluvial contratadas, restando plenamente comprovada a qualificação técnico-profissional exigida pela legislação e pelo instrumento convocatório.

5. Mérito - Validade da Declaração do Anexo V Subscrita pela Administradora

As recorrentes insurgem-se contra a habilitação da contrarrazoante alegando descumprimento dos itens 9.4.6.4 e 12.4 do Edital, aduzindo que a Declaração de Pleno Conhecimento das Condições Locais para Execução dos Serviços (Anexo V) foi subscrita unicamente pela Titular Administradora da sociedade, Jacqueline Bárbara de Souza Gomes Pessine, e não pelo Engenheiro Responsável Técnico.

O Anexo V do instrumento convocatório constitui declaração formal destinada a assegurar que a licitante tem plena ciência das circunstâncias fáticas do local das obras, assumindo integral responsabilidade pela futura prestação dos serviços e renunciando a pleitos

adicionais fundados em posterior alegação de desconhecimento. A representação legal, civil e contratual da sociedade empresária para assumir obrigações jurídicas vinculantes em seu nome compete à sua Titular Administradora, cuja assinatura obriga a pessoa jurídica de modo irrestrito.

Ao assinar o Anexo V, a representante legalmente constituída atestou formalmente em nome da empresa a ciência quanto às condições do local e assumiu todos os ônus decorrentes da execução contratual, alcançando plenamente a finalidade pretendida pela regra editalícia. Promover a inabilitação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública municipal sob o pretexto de que a declaração foi firmada pela administradora e não pelo engenheiro configuraria apego excessivo à forma e afronta direta ao princípio do formalismo moderado expressamente positivado no artigo 12, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021.

A manifestação exarada pela Titular Administradora no Anexo V supriu a exigência convocatória e vinculou a empresa à execução das obras, revelando-se o vício apontado pelas recorrentes como mero desacerto formal e irrelevante, incapaz de comprometer a habilitação da empresa vencedora.

6. Mérito - Irrelevância de Razão Social Anterior em Certidão do CREA-ES

As recorrentes apontam suposta violação ao item 9.4.2.1, alínea "a", do Edital, em razão de a Certidão de Registro e Quitação nº 34642 emitida pelo CREA-ES no dia 9 de junho de 2026 ter identificado a empresa sob a razão social JBP Transportes e Serviços EIRELI, ao passo que o comprovante de Inscrição no CNPJ, emitido em 8 de junho de 2026, indica a denominação atualizada JBP Transportes e Serviços LTDA EPP.

A transformação da estrutura societária de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) para Sociedade Empresária Limitada (LTDA) constituiu alteração do tipo jurídico da sociedade que preservou a personalidade jurídica, o patrimônio e a inscrição cadastral sob o **CNPJ nº 27.810.731/0001-59**. Nos moldes do artigo 1.113 do Código Civil, a transformação independe de dissolução ou liquidação da sociedade, mantendo-se a estrita

Rua Carolina Fraga, nº 78/80 – Centro – Atílio Vivacqua – ES – CEP: 29.490-000

Telefone: (28) 3511-7690 - CNPJ: 27.810.731/0001-59

continuidade da pessoa jurídica. O número do CNPJ constitui o elemento de identificação oficial da sociedade perante a Administração Pública.

A certidão expedida pelo CREA-ES comprova a regularidade do registro do estabelecimento e de seus responsáveis técnicos perante o Conselho de Classe profissional, assim como a quitação de suas anuidades. A defasagem na razão social contida na certidão do órgão profissional decorreu tão somente do trâmite burocrático de atualização cadastral interna perante o Conselho Regional, tratando-se de mera imprecisão formal. O artigo 64, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 autoriza expressamente o agente de contratação a sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, atribuindo-lhes eficácia.

Existindo perfeita correspondência no número de CNPJ nº 27.810.731/0001-59 entre a certidão do CREA-ES e o cadastro mantido perante a Receita Federal do Brasil, resta incontestado que o documento pertence à própria empresa contrarrazoante, devendo ser rejeitada a impugnação formal invocada pelas recorrentes.

7. Pedidos e Requerimentos Finais

Ante todo o exposto, demonstrada a plena regularidade da habilitação da licitante e a insubsistência de todas as alegações formuladas pelas recorrentes, a contrarrazoante JBP Transportes e Serviços LTDA. requer respeitosamente a Vossa Senhoria:

- a) o recebimento e o regular processamento das presentes contrarrazões ao recurso administrativo, ante a sua inequívoca tempestividade e legitimidade de parte;
- b) no mérito, o julgamento pelo total **IMPROVIMENTO** dos recursos administrativos interpostos por Elite Construtora LTDA ME e por LS Engenharia e Construtora LTDA, rejeitando-se integralmente os pedidos de inabilitação articulados;
- c) a manutenção integral da decisão proferida pela Ilustre Agente de Contratação que declarou a empresa JBP Transportes e Serviços LTDA. EPP habilitada e vencedora do Lote 01 da Concorrência Eletrônica nº 000010/2026;

Rua Carolina Fraga, nº 78/80 – Centro – Atílio Vivacqua – ES – CEP: 29.490-000

Telefone: (28) 3511-7690 - CNPJ: 27.810.731/0001-59

d) o prosseguimento regular da licitação, com a consequente adjudicação do objeto e a homologação do certame em favor da contrarrazoante, por ter apresentado a proposta financeira comprovadamente mais vantajosa para o erário do Município de Venda Nova do Imigrante.

Venda Nova do Imigrante/ES, 17 de agosto de 2026.



JBP TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. EPP

Jacqueline Bárbara de Souza Gomes Pessine

Titular Administradora

Rua Carolina Fraga, nº 78/80 – Centro – Atílio Vivacqua – ES – CEP: 29.490-000

Telefone: (28) 3511-7690 - CNPJ: 27.810.731/0001-59

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial: J B P TRANSPORTES E SERVICOS LTDA NIRE : 32600113422 Natureza Jurídica: Sociedade Empresária Limitada			Protocolo: ESC2600040340				
NIRE (Sede) 32600113422		CNPJ 27.810.731/0001-59		Data de Ato Constitutivo 24/05/2017		Início de Atividade 24/05/2017	
Endereço Completo Avenida CAROLINA FRAGA, Nº 78/80, CENTRO - Atilio Vivacqua/ES - CEP 29490-000							
Objeto Social OBRAS DE TERRAPLENAGEM COLETA DE RESIDUOS NAO-PERIGOSOS DEMOLICAO DE EDIFICIOS E OUTRAS ESTRUTURAS PREPARACAO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO SERVICOS DE PREPARACAO DO TERRENO NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANCAS, MUNICIPAL CONSTRUCAO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE AGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUCOES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGACAO OBRAS DE URBANIZACAO - RUAS, PRACAS E CALCADAS OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL NAO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE							
Capital Social R\$ 1.000.000,00 (um milhão reais) Capital Integralizado R\$ 1.000.000,00 (um milhão reais)				Porte EPP (Empresa de Pequeno Porte)		Prazo de Duração Indeterminado	
Dados do Sócio							
Nome JACQUELINE BARBARA DE SOUZA GOMES PESSINE		CPF/CNPJ 085.256.187-30		Participação no capital R\$ 1.000.000,00		Espécie de sócio Sócio	
				Administrador S		Término do mandato Indeterminado	
Dados do Administrador							
Nome JACQUELINE BARBARA DE SOUZA GOMES PESSINE		CPF 085.256.187-30		Término do mandato			
Último Arquivamento							
Data 31/12/2025		Número 20252160436		Ato/eventos 316 / 316 - ENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE		Situação ATIVA Status SEM STATUS	

Esta certidão foi emitida automaticamente em 20/01/2026, às 20:44:13 (horário de Brasília).
Se impressa, verificar sua autenticidade no <https://www.simplifica.es.gov.br>, com o código **IJ9IUHEJ**.

Paulo Cezar Juffo
Secretário-Geral

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 27.810.731/0001-59
Razão social: J B P TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
Endereço: AVE CAROLINA FRAGA 78/80 / CENTRO / ATILIO VIVACQUA / ES / 29490-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 05/08/2026 a 03/09/2026

Certificação Número: 2026080511324942687188

Informação obtida em 05/08/2026 11:36:56

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br